

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 77/2025

PROCESSO: PGEA N.º 00593.000.001/2025

STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.682.505/0001-71, com sede na Alameda Terracota, nº 215 – Conj. 1324 – Bairro: Cerâmica – Cep: 09531-190 – São Caetano do Sul/SP, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

1. Da Violação ao Item 10.3.4 e 10.3.5 (Habilitação Técnica)

O Edital exige, de forma expressa, a comprovação de aptidão técnica para manutenção em Storage Hitachi HUS. Entretanto, o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela Recorrida não atende a tal exigência, apresentando **inconsistências materiais que comprometem sua validade**:

- a) Divergência de Contratos e Valores: O ACT cita o Contrato n.º **61601/2021 no valor de R\$ 48.000,00**. Por sua vez, a ART nº PB20210362747 registra o contrato nº 64901/2020, no valor de R\$ 60.000,00. **Tal divergência simultânea de número, objeto e valor compromete a rastreabilidade e a confiabilidade do acervo técnico apresentado, tornando-o INACEITÁVEL.**
- b) Ausência de Objeto Compatível na ART: A ART limita a responsabilidade técnica a “Câmeras em HD e tecnologia AHD”, não havendo qualquer menção a serviços relacionados a storage ou equipamentos Hitachi. **Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas o que está formalmente registrado na ART pode ser considerado para fins de comprovação técnica.**

2. Das Inconsistências Documentais e Necessidade de Diligência

A análise do ACT revela **indícios objetivos de inconsistências formais, tais como divergências de padronização textual e inserções aparentemente dissociadas do restante do documento**, especialmente no trecho que menciona equipamentos de storage.

Além disso, observa-se anacronismo tecnológico relevante: o documento menciona processador Intel Xeon Silver 4309Y, cuja disponibilização no mercado ocorreu em momento posterior ao período de execução indicado na ART (início em janeiro de 2020). **Tal incongruência reforça a necessidade de verificação da veracidade das informações apresentadas.**

Dito isso, em estrito cumprimento ao dever de fiscalização, a Recorrente utilizou a ferramenta de IA para análise pericial do documento, identificando:

- a) Anomalias de Edição: A IA detectou padrões de tipografia, alinhamento e densidade de caracteres no item 2.3 do ACT (Storage Hitachi) divergentes do restante do texto original. Tais evidências sugerem uma inserção artificial ("enxerto da palavra HITACHI/HUS") para simular o cumprimento deste edital.



- b) Anacronismo Tecnológico (Falsidade Material): O ACT descreve um processador Intel Xeon Silver 4309Y. Este componente foi lançado mundialmente pela Intel apenas em 2021. Contudo, a ART declara serviços iniciados em janeiro de 2020. É fisicamente impossível prestar manutenção em 2020 a um hardware dotado de tecnologia que só existiria no mercado no ano seguinte.



3. Da Incompatibilidade Econômica e Necessidade de Diligência

Causa estranheza que um contrato com valor global de apenas R\$ 48.000,00 (conforme certificado) envolva a manutenção de um **Storage Hitachi HUS**, equipamento de altíssimo custo e complexidade técnica, totalmente incompatível com o porte da referida contratação municipal de monitoramento de rua.

4. Da Incompatibilidade entre a Atividade Econômica da Licitante e o Objeto Contratado

Observa-se, ainda, que a atividade econômica principal da licitante, registrada sob o CNAE 95.11-8-00 (reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos), não guarda correspondência direta com a natureza do objeto licitado, que envolve serviços especializados de suporte e manutenção em infraestrutura crítica de armazenamento de dados (storage corporativo – Hitachi HUS/HNAS).

Nesse contexto, verifica-se que atividades mais aderentes ao objeto contratual, ***tais como aquelas enquadradas nos grupos CNAE iniciados por 62 (atividades de tecnologia da informação) ou 46 (comércio especializado de equipamentos de informática em nível corporativo)***, não figuram como atividade principal da empresa, o que evidencia possível desalinhamento entre sua estrutura operacional e a complexidade dos serviços exigidos no edital.

Tal circunstância, embora não seja, isoladamente, fator automático de inabilitação, constitui elemento relevante de análise da capacidade técnica da licitante, especialmente quando associada às inconsistências verificadas na documentação de habilitação, devendo ser considerada pela Administração no julgamento do presente certame.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.129.689/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2000
NOME EMPRESARIAL INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTELLISISTEM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Violação aos Princípios da Lei 14.133/2021 (Item 6.2.1 do Edital)

A aceitação de documentação contraditória afronta diretamente os princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Atestados de capacidade técnica devem ser fidedignos, coerentes e compatíveis com os serviços efetivamente prestados, sob pena de comprometer a lisura do certame.

O Edital prevê que a licitante que "*apresentar documentação falsa*" ou "*comportar-se de modo inidôneo*" estará sujeita às sanções da Lei 14.133/2021.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, os atestados de capacidade técnica devem refletir situação fática real, executada em conformidade com a lei e com o objeto social da empresa (Boletim de Jurisprudência TCU). Ademais, a apresentação de atestado com conteúdo inverídico ou incompatível configura irregularidade grave, podendo ensejar, inclusive, a declaração de inidoneidade da licitante (**Acórdão 1.490/2025 – Plenário**).

No caso em análise, verifica-se que os documentos apresentados não demonstram, de forma fidedigna, a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, **o que compromete a validade dos atestados e impõe a desclassificação da empresa**.

Senão vejamos:

“Os atestados apresentados devem demonstrar situação fática ocorrida em conformidade com a lei e com o contrato social.”

“Atestados de capacidade técnica devem ser fidedignos e concordantes com as obrigações efetivamente executadas.” (Acórdão 1.254/2015 – TCU – Plenário)

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura fraude à licitação, sendo irregularidade grave e passível de declaração de inidoneidade.” (Acórdão 1.490/2025 – TCU – Plenário)

2. Do Dever de Diligência (Item 10.3.11 do Edital)

Nos termos da Lei 14.133/2021, art. 59, §2º e o item 10.3.11 do Edital, a Administração se obriga a realizar diligências ante a dúvida fundada.

Diante das inconsistências materiais identificadas, não se trata de mera faculdade, mas de dever de a Administração promover diligência para elucidação dos fatos, sob pena de violação ao interesse público.

Requer-se, portanto, a realização de diligência junto ao órgão emissor do atestado, inclusive com a obtenção do Termo de Referência do Pregão 016/2021 e documentos do contrato mencionado, a fim de confirmar a veracidade das informações.

3. Das Sanções Administrativas

A apresentação de documentação inconsistente ou inverídica pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual apuração nas esferas administrativa e penal, podendo, em tese, caracterizar condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-L do Código Penal, a depender da verificação dos elementos fáticos pelas autoridades competentes.

III – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se:

- 1. O provimento do presente recurso para **INABILITAR** a empresa **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital;**
- 2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, requer-se a realização de diligência para verificação da **autenticidade, veracidade e compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado**;**
- 3. A apuração das irregularidades apontadas no presente recurso, com a eventual instauração do competente processo administrativo sancionador, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, se for o caso, as sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade, observada a gravidade dos fatos a serem apurados;**
- 4. A convocação da Recorrente, detentora de proposta válida e regular, para prosseguimento no certame.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA